



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

A
RAFAEL COSTA EVENTOS.

PROCESSO N.º 041/2019
EDITAL N.º 033/2019
PREGÃO PRESENCIAL N.º 031/2019
EXCLUSIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de sonorização, iluminação e demais serviços, durante a realização do “Festival de Música Popular no Bairro Bela Vista, que acontecerá no mês maio de 2019 neste município, conforme especificações contidas nos anexos do Edital.

Venho através deste, informar a V. Sa., com referência ao pedido de esclarecimentos formulado pela empresa acima mencionada, encaminhado via e-mail, em 27 de março de 2019, a qual solicita:

ESCLARECIMENTOS, que seguem abaixo:

QUESTÃO: GOSTARIA DE PEDIR A REVISAO DO EDITAL NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA ,JÁ QUE A MESMA SE TRATA DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MONTAGEM DE ESTRUTURA ,,E ENTENDO QUE TEM QUE SER EXIGIDO DA MESMA COMO MANDA A LEI 5194-66 ART 59 RESOLUÇÃO 21873 ART1º QUE A EMPRESA TENHA UM RESPONSÁVEL NO CASO ENGENHEIRO ELETRICO JA QUE SE TRATA DE SOM E LUZ ,EM SEU QUADRO DE FUNCIONÁRIOS ,COMPROVADO ATRAVEZ DE CONTRATO OU REGISTRO ,E QUE A EMPRESA POSSUA REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NO CREA, POIS SE A EMPRESA VENCEDORA NAO POSSUIR O MESMO ,SEU CONTRATO PASSA A NAO TER VALIDADE APOS DENUNCIAS OU FISCALIZACAO DOS ORGAOS COMPETENTES(CREA)LEMBRANDO QUE SÓ UMA ART NAO BASTA SE A EMPRESA NAO POSSUIR O REGISTRO,E A CONTRATANTE PASSA A TER TOTAL RESPONSABILIDADE SOBRE QUALQUER OCORRENCIA MAIS GRAVE QUE VENHA A OCORRER.
ASSIM ACHO QUE NAO CUSTA PEDIR ESSES DOCUMENTOS ,,
MELHOR PECAR PELO EXCESSO,,
AGUARDO RETORNO OBRIGADO!!

RESPOSTA: Em atenção ao quanto solicitado no e-mail abaixo, passamos a tecer nossas considerações.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Quanto ao mérito, máxima vênia, padece de fundamentação a pretensão impugnatória apresentada pelo Sr. RAFAEL COSTA.

Para tal afirmação buscamos na Lei. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, notadamente em seus artigos 59 a 62, definição dos requisitos para que seja obrigatório o registro junto ao CREA:

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Para melhor entendimento da questão necessário ainda transcrever os artigos do 1º ao 12 da Resolução CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

“Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

§ 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea.

Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 6º A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Art. 7º O responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço.

Art. 8º É vedado ao profissional com o registro cancelado, suspenso ou interrompido registrar ART.

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;

II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;

III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e

IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.

Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços,



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.”

A análise dos dispositivos legais acima transcritos demonstram de forma inequívoca que apenas a empresa cuja atividade preponderante seja execução de serviços de engenharia têm a sua legalidade vinculada ao registro junto ao CREA. No presente caso, as empresas que se pretende contratar têm como objetivo social comumente a realização de eventos.

A conjugação das duas normas nos mostra que, para contratar um profissional de engenharia para realização de atividade secundária, determinada empresa de eventos não está obrigada a se registrar no CREA. Até porque, a atividade preponderante de empresas de eventos não é realização de serviços de engenharia.

A jurisprudência tem se manifestado desfavorável à pretensão do licitante, conforme se pode observar no acórdão análogo a situação aqui delineada, abaixo transcrito:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS E SEMENTES OLEAGINOSAS - REGISTRO NO CREA - NÃO-OBRIGATORIEDADE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de apelação, buscando a reforma da sentença que reconheceu a ilegalidade de ato administrativo, consistente na autuação e imposição de multa por inexistência do registro do setor técnico, de manutenção elétrica do ora apelado, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

2. O embargante/apelado é empresa de natureza eminentemente de comercialização e industrialização de cereais e sementes oleaginosas e está sujeito a fiscalização de outros órgãos e autoridades fiscalizadoras próprias de suas atividades.

3. A tramitação administrativa fiscal ocorrida demonstra que as autuações se fundam no fato da empresa, ora apelada, executar serviços de manutenção elétrica sem estar registrada pelo Conselho embargado, afirmando -se infração as - sim ao disposto na alínea “ a” do art. 6º da Lei Nº 5.194/66, bem como a própria empresa explica, em suas argumentações de defesa, que a instituição somente comercializa e industrializa óleo e farelo de soja, milho, carnes e seus derivados, não se enquadrando então o embargante nas atividades relacionadas em referido dispositivo legal. Precedentes.

4. Improvimento à apelação e à remessa. (AC nº 218.599/MS – Relator Juiz Silva Neto – TRF/3ª Região – Turma Suplementar da Segunda Seção – Unânime – D.J. 04/5/2007 – pág. 1.373.).



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. MULTA. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. MONTAGEM DE PALCO PARA SHOWS.

1. O Município de Palmas não exerceu ilegalmente ou se beneficiou da profissão de engenheiro quando contratou empresa para confeccionar e montar estrutura metálica que serviria para PALCO onde seriam realizados SHOWS, para o que é excessiva a exigência de elaboração de projeto estrutural, arquitetônico, elétrico, o acompanhamento da montagem por engenheiro e a afixação de placa, uma vez que não se trata de construção, edificação ou obra na correta acepção de tais palavras.

2. Remessa oficial improvida. (REO nº 1998.04.01.011059-0/PR – Relator Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia – TRF/4ª Região – Terceira Turma – Unânime – D.J. 09/8/2000 – pág. 207.).

13 Nesse sentido tem julgado o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO NO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LEIS NºS 5.194/66 E 6.839/80.

ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE COMUNICAÇÃO.

I - A obrigatoriedade do registro somente é aplicável para aquelas pessoas jurídicas que a quem na prestação de serviços relacionados diretamente com as atividades disciplinadas pela legislação em referência, ou seja, técnicos no âmbito industrial.

II - As atividades empreendidas pela recorrida, além de não estarem inseridas no processo industrial, também não demandam a atuação, in casu, de um engenheiro, mas de mero técnico. Assim, não há subsunção àquelas atividades previstas nas Leis nºs 5.194/66 e 6.839/80. Precedente: REsp nº 192.563/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 24/6/2002.

III - Recurso especial improvido. (REsp nº 639.113/RJ – Relator Ministro Francisco Falcão – STJ – Primeira Turma – Unânime – D.J. 28/11/2005 – pág. 196.) (Grifei e destaquei.) “ ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, “ A ” E “ C ”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGISTRO NO CREA. ARTIGOS 59 e 60 DA LEI Nº 5.194/66 E 1º DA LEI Nº 6.839/80.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

PRECEDENTES. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS.

No caso dos autos, a empresa recorrida comercializa aparelhos e equipamentos eletrônicos e presta assistência técnica e manutenção em equipamentos eletrônicos, atividade que não requer conhecimentos técnicos privativos de engenheiros elétricos especializados, sendo suficiente o acompanhamento de um técnico em eletrônica.

Dessarte, à luz do que dispõem os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66 e 1º da Lei nº 6.839/80, para desenvolver sua atividade industrial e comercial, a recorrida não é obrigada a registrar-se no órgão de fiscalização profissional, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina – CREA/SC.

A hipótese vertente não trata de matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 192.563/SC – Relator Ministro Franciulli Netto – STJ – Segunda Turma – Unânime – D.J. 24/6/2002 – pág. 232.).

14.E mais, a alegação de que a instalação e a manutenção de equipamentos elétricos, cênicos e de sonorização seriam serviços similares aos relacionados à Engenharia não merece guarida porque, embora as instalações elétricas realizadas em produções artísticas estejam, eventualmente, entre as exercidas por engenheiro eletricista, dele não é privativa; ao contrário, pode ser desempenhada pelo indivíduo que, informalmente, adquiriu o saber necessário ao desenvolvimento de tais serviços, não se lhe exigindo formação acadêmica específica em quaisquer níveis de escolaridade.

15.No caso, a atividade desenvolvida pela Apelada, locação e serviços de sonorização e iluminação cênica para eventos, tríos elétricos, carros de som, gravação e instrumentos musicais e comércio de equipamentos eletro- eletrônicos e instrumentos musicais novos e usados, com a participação de contrarregra, iluminador, operador de luz, técnico de som e ELETRICISTA, exige qualificação técnica do profissional, que não deve ser, sem dúvida, confundida com necessidade de profissional legalmente habilitado. A exemplo do que ocorre nas atividades desempenhadas por mecânicos, pedreiros, bombeiros hidráulicos e outros, o eletricista, em geral, ingressa no mercado de trabalho como auxiliar de profissional experiente, sem formação acadêmica.

16. À vista disso, não dependendo as atividades executadas por técnico de som, eletricista ou operador de luz de empresa de montagem de palcos para produções artísticas de habilitação



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

profissional legalmente exigida, não está submetida à exigência de inscrição junto ao Conselho de Engenharia.

17.Nessa ordem de ideias, a mera possibilidade de contratação de engenheiro de som ou engenheiro eletricista não obriga a própria empresa a registrar-se na entidade competente para a fiscalização da profissão, tampouco, a obter o documento de regularidade de serviços de Engenharia, Anotação de Responsabilidade Técnica-ART. Caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam que se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus funcionários.

18.Finalmente, não estando incluídos na atividade básica da Apelada obras ou serviços executados na forma estabelecida na Lei nº 5.194/66, privativas de engenheiros, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional ou obtenção da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART para o regular desempenho do seu objeto social.

Pelo exposto, sendo manifestamente improcedente, nego, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, seguimento ao recurso de Apelação. Julgado o recurso de Apelação nos autos da Ação Principal, fica prejudicada, por perda superveniente de objeto, a Ação Cautelar nº 2008.01.00.020299-6 dela dependente.

Sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2009. Desembargador Federal CATÃO ALVES Relator".

Dessa forma, a inserção de tal dispositivo no instrumento editalício como pretende o impugnante, ensejaria uma restrição indevida do universo de licitantes, o que comprometeria o seu caráter competitivo.

Por todo o exposto, entendemos que deve permanecer inalterada as disposições editalícias, podendo manter-se a data aprazada para sua realização



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Solicitamos a V. Sa. a gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. **FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA FAX, PELO FONE (19) 3924-9340 E/OU VIA E-MAIL licitacao@aguasdelindoiia.sp.gov.br, PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.**

Atenciosamente,

**Wellington Dalonso
Pregoeiro**

Data: ____/____/____

Empresa.

Assinatura do Responsável e Carimbo da